



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010003941/14
Requerente: Luzz Agropecuária Ltda
Empreendimento: Fazenda Luzz
Município/Distrito: Córrego Danta/MG
Núcleo Operacional: Arcos/MG

Trata-se de um requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 26,57,60 ha e 10.93.37 ha de supressão com destoca, no local denominado Fazenda Luzz em Córrego Danta/MG, objetivando a construção de um barramento em curso d'água para dessedentação animal e para fins paisagísticos.

O imóvel onde se pretende realizar as intervenções é denominado Fazenda Luzz e está localizado no Município de Córrego Danta/MG, com área total de 238,84,26 ha, conforme registro de imóveis do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luz, nº 14.521, Livro 2, fl. 181.

A Reserva Legal encontra-se devidamente averbada no importe de 47,76,86 ha, não inferior ao mínimo legal exigido.

Conforme estudo apresentado é pretendido com a intervenção requerida a construção de um barramento no curso d'água denominado Córrego das Oliveiras, com área de inundação de 25,27 ha e área de drenagem de aproximadamente 1.314,00 ha, com fins de dessedentação animal e por motivos paisagísticos.

A intervenção pretendida não encontra-se integrada a processo de licenciamento ambiental, sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

II - Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

O processo foi instruído com a documentação necessária, conforme o art. 9º e o anexo I, item 7.1 da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Encontra-se acostado aos autos Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em observância do requisito do art. 11, II, da Resolução 412/2005 da SEMAD.

Denota-se do parecer técnico que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, conforme demarcação do IBGE, e na bacia hidrográfica do rio São Francisco e sub-bacia rio Bambuí.

Consta no Parecer Técnico que parte da área solicitada possui fitofisionomia de Cerrado e outra parte trata-se de Transição de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio médio de regeneração. Razão pela qual a supressão será autorizada apenas na parcela referente à fitofisionomia de cerrado.

Segundo plantas topográficas apresentadas, os usos dos solos na propriedade em questão são: Área de Preservação Permanente em 78,72,88 ha, brejo em 31,24,79 ha e mata/eucalipto em 49,92,68 ha.

De acordo com o projeto apresentado, o barramento a ser construído comporta uma área de drenagem de aproximadamente 1,314,0 ha e irá inundar uma área total de 25,576 ha, sendo o volume morto 11.249,96 m³ e o volume útil 797.594,52 m³.

A técnica ressalta que, conforme planta topográfica apresentada, que no canal principal do Córrego das Oliveiras já existe um barramento a montante. Além disso, o projeto técnico não apresentou nenhuma descrição a respeito do Córrego das Oliveiras, nenhum estudo acerca de sua capacidade em suportar mais um barramento no que tange o volume de água e o aporte de sedimentos e nenhum levantamento de espécies foi realizado, de modo que sua fauna é desconhecida.

Destaca, ainda que os estudos de inexistência de alternativa técnica e locacional, apenas justificam que o local foi escolhido por ser o único leito disponível na propriedade e que a implantação do barramento facilitaria a chegada do gado até a água.

Outrossim, a ilustre técnica informa que a construção de barragens em cursos d'água causa grandes impactos ambientais sobre os ecossistemas aquáticos. Entretanto, na ausência de estudos mais aprofundados não é possível inferir com exatidão quais seriam as consequências ambientais da implantação de um barramento no Córrego das Oliveiras.

Além disso, os requerentes desconhecem ou não consideraram os impactos ambientais que seriam causados com a intervenção requerida, não propuseram medidas



mitigadoras ou compensatórias essenciais e suficientes e não investigaram todas as alternativas técnicas existentes para atingir seus objetivos.

Ante o exposto, técnica finaliza seu parecer posicionando-se contrária à intervenção pleiteada, tendo em vista os motivos supra citados.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

O parecer técnico trouxe como conclusão o indeferimento do pedido, aduzindo que:

(...) No entanto, deve-se ressaltar que a construção de barragens em cursos d'água causa grandes impactos ambientais sobre os ecossistemas aquáticos. Barragens constituem uma barreira geográfica, fragmentando um rio em duas porções e dividindo as populações biológicas pré-existentes em populações reprodutivamente isoladas, a montante e a jusante do barramento. Além disso, ocorre a regulação do regime hidrológico, diminuindo as cheias e secas do rio, importantes no ciclo de vida das espécies e no aporte de nutrientes. O barramento promoverá ainda a formação da represa a partir da retenção da água, alagando áreas brejosas existentes. Com isso, haverá a criação de um ambiente aquático totalmente novo, um ecossistema lântico (de água parada) com características totalmente diferentes do ambiente lótico (água corrente) do leito do Córrego das Oliveiras e de sua várzea. Normalmente isto leva a uma substituição de espécies, havendo a extinção das espécies típicas do brejo e do leito do córrego e o aparecimento de espécies típicas de lago. Entretanto, na ausência de estudos mais aprofundados não é possível inferir com exatidão quais seriam as consequências ambientais da implantação de um barramento no Córrego das Oliveiras, uma vez que nem mesmo se conhece as espécies ali residentes (...)

(...) Considerados todos os fatos acima expostos, principalmente os impactos relacionados à construção de uma barragem e formação de uma represa e as inconsistências e omissões dos estudos e projetos apresentados, avalia-se que



as intervenções requeridas não são passíveis de autorização. Entende-se que os requerentes desconhecem ou não consideraram os impactos ambientais que seriam causados, não propuseram medidas mitigadoras ou compensatórias essenciais e suficientes e não investigaram todas as alternativas técnicas existentes para atingir seus objetivos (...)

Por fim, a técnica conclui pela inviabilidade técnica do empreendimento, tendo em vista a inconsistência e a omissão dos estudos apresentados e os impactos ambientais que a intervenção pretendida pode vir a causar.

No mesmo sentido, o jurídico também se opõe ao pedido, uma vez que a intervenção pretendida encontra objeção legal.

Vejamos o que aduz a legislação acerca da intervenção em APP, Lei Estadual nº 20.922/13:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A própria Lei define:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestral sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada,



observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

*Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental
– Copam.*

Observa-se que os fins pretendidos não se enquadram nas hipóteses legais acima expostas.

Ante o exposto, diante da análise técnica e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, a intervenção em Área de Preservação Permanente, bem como a supressão com destoca, **não são passíveis de autorização.**

Assim, **opinamos pelo indeferimento do pedido.**

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

É o parecer, smj.

Divinópolis, 10 de novembro de 2014.

Fernanda Assis Quadros
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP 1.314.518-0
OAB/MG 133.081